DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1728/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17603/2017
PROTOCOLO	: 1838869
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIODE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 54/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N.28/2017
CONTRATADO	: LEOCIR JOSÉ BERNARDI EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA, MANUTENÇÃO E COMBUSTÍVEL NA FORMA CONTÍNUA.
VALOR INICIAL	: R$ 84.481,28
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de regularidade, do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 28/2017) e da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2017, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Leocir José Bernardi EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar rodoviário dos alunos da zona rural da rede pública, com fornecimento de motorista, manutenção e combustível na forma contínua.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise n. 21404/2018** (pç. 46, fls. 274-281) pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 28/2017) e da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2017.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o **Parecer n. 14890/2019** (pç. 53, fls. 292-293), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 28/2017 e a formalização do contrato ambos com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, motivo pelo qual opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- legalidade e regularidade do procedimento licitatório com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, Inciso I, "b" da Resolução TC/MS n. 98/2018

II- legalidade e regularidade da formalização do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, Inciso II da Resolução TC/MS n. 98/2018;

III- multa ao Jurisdicionado Senhor Valdir Couto de Souza Júnior, CPF n. 002.137.881-95, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos, infringência ao Anexo VI, Item 2, Letra A.1, da Resolução TC/MS N. 54/2016.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 28/2017) e a formalização do Contrato Administrativo nº 54/2017 (vigência: 01/06/2017 a 31/12/2017) estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993, e da Resolução Normativa TCE/MS nº 54, de 2016, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Em que pese o apontamento da 1ª ICE no que se refere ao valor de R$ 4,00 (quatro reais) por quilômetro rodado, expresso na cláusula terceira, ser diferente do valor de R$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos), constante no item VIII da Ata (fl.105), entendo que se trata de mera irregularidade formal – erro de digitação, uma vez que o gestor, após intimação, apresentou documentos que comprovaram que o montante pago foi sobre o valor constante na ata.

Sendo assim, a falha acima assinalada, a meu ver, não prejudicou a execução contratual, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o valor originariamente expresso na ata, e, além disso, não existiu qualquer dano ao erário.

No tocante à remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual a este Tribunal, entendo que em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares, bem como pela razoabilidade do período entre a data limite

(01/07/2017) e a efetiva remessa dos documentos (11/08/2017), a multa correspondente deve ser dispensada.

Ante o exposto, acompanho, em partes, o posicionamento da 1ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 28/2017),** realizado pelo Município de Nioaque;

b) da **formalização do Contrato nº 54/2017**, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Leocir José Bernardi EPP.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF